



**POLÍTICAS PÚBLICAS DE MÉTODOS CONSENSUAIS PENAIS NO JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO E SEU CONTATO COM A “TEORIA DO RECONHECIMENTO” DE  
AXEL HONNETH**

**PUBLIC POLICIES OF THE CRIMINAL CONSENSUS METHODS IN THE  
BRAZILIAN JUDICIARY AND ITS CONTACT WITH THE AXEL HONNETH'S  
"THEORY OF RECOGNITION"**

<sup>1</sup>Maria Hortência Cardoso Lima

<sup>2</sup>Carla Maria Franco Lameira Vitale

**Resumo**

Este trabalho aborda Políticas Públicas Consensuais Penais do CNJ a serem implantados no Judiciário Brasileiro. As Resoluções 125/2010 e 225/2016 abordam práticas que visam ao reconhecimento dos envolvidos em conflitos como dignos de tratamento humanizado. A Resolução 225/2016 traça os encaminhamentos necessários à implantação da prática restaurativa no âmbito criminal, voltada para uma maior atenção à vítima e familiares com foco na ressocialização do ofensor. Tal visão se respalda, filosoficamente, na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, que defende que as lutas sociais ocorrem por conta do desrespeito às formas de reconhecimento do amor, da justiça e da estima.

**Palavras-chave:** políticas públicas; práticas restaurativas; reconhecimento; conflito; ressocialização.

**Abstract**

This work talks about the public policies implemented by the National Council of Justice to be deployed in the Brazilian judicial system. The Resolutions 125/2010 and 225/2016 address practices aimed at the recognition of those involved in conflicts as worthy of human treatment. The Resolution 225/2016 brings the necessary referrals to the implementation of restorative practice aimed at greater attention to victims, their families and the offender rehabilitation. This vision supports, philosophically, the theory of recognition of Axel Honneth who argues that social struggles are due to the disregard of social forms of recognition of love, justice and respect.

**Keywords:** public policies; restorative justice; recognition; conflict; resocialization.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, UFS- SE, (Brasil). Instrutora em mediação do Conselho Nacional de Justiça, CNJ. E-mail : hortencia@tjse.jus.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, UFS- SE, (Brasil) Instrutora em mediação do Conselho Nacional de Justiça, CNJ. E-mail : carlamaria.lameira@gmail.com



## INTRODUÇÃO

Os conflitos sociais, sua abordagem e formas de tratamento têm sido fruto de muitas reflexões no contexto das diversas sociedades. Não são poucas as formulações filosóficas que enfrentam essa temática com o objetivo de verificar suas causas e formas de combate em busca de uma vida social harmônica.

Historicamente, a defesa própria e individual foi a primeira a ser utilizada pelo homem para solução dos conflitos. Esta se caracteriza pela utilização da força bruta com intuito de ver satisfeito um interesse. (CAPEZ, 2012, p.50).

A sucessão dessa maneira de resolver os problemas caracteriza-se pela escolha de um terceiro para intervir nos conflitos. Nessa abordagem, surge a autocomposição, que se fundamenta na concessão ou cessão do interesse, no todo ou parte, em benefício do interesse alheio. (DIDIER, 2012, p.105).

Surgindo uma ação delitiva de um ou mais indivíduos, nasce a obrigação de uma resposta estatal com vistas a solucionar e prevenir outras práticas indesejáveis. Essa foi a fase seguinte, vivenciada pela sociedade para solucionar os conflitos. Cabia, inicialmente, ao soberano a solução dos conflitos, com o tempo essa função passou para órgãos independentes, até chegar à jurisdição (Poder Judiciário):

A intervenção de terceiro na solução do conflito surgiu inicialmente com a escolha, pelos próprios conflitantes, de um árbitro imparcial. Essa escolha recaía, em geral, sobre sacerdotes, que julgavam de acordo com a vontade dos deuses, ou sobre anciãos, que decidiam de acordo com os costumes e tradições locais. Aos poucos, o Estado foi-se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares [...]. Posteriormente, o Estado passou a ter o poder de indicar o árbitro, independentemente da vontade das partes, passando-se de um sistema inicial de arbitragem facultativa (o árbitro era escolhido pelos próprios litigantes) a um sistema de arbitragem obrigatória (a escolha cabia exclusivamente ao poder estatal). (CAPEZ, 2012, p. 51-52).

As normas de controle social (Direito) vêm à tona para realizar essa regulamentação, respaldando as ações estatais. Para preservação da vida comunal, há a necessidade de estabelecimento de regras, o homem não pode existir exclusivamente para satisfazer seus próprios impulsos e instintos. (GONÇALVES, 2012, p. 23).

No âmbito do Direito Penal Brasileiro, verifica-se a utilização do tratamento apresentado no modelo clássico de Justiça Penal, de mera aplicação das penas, com escopo na punição do agente infrator da norma penal mediante encarceramento. Aliada a essa punição,



vincula-se o discurso de prevenção de práticas semelhantes futuras, de ressocialização e da pacificação social.

O modelo *clássico* de Justiça penal é o *retributivo*, fundado basicamente na pena de prisão ou na medida de segurança e na crença dissuasória da pena (teoria da prevenção geral negativa ou intimidação que tem como fonte a doutrina de FEUBACH). O Direito Penal clássico é, portanto, um Direito “binário”, ou seja, só conhece duas formas de reação ao delito: pena (de prisão ou multa a favor do Estado) e Medida de Segurança (que se aplica no Brasil, ao inimputável do artigo 26 do código penal e ao semi-inimputável, desde que apresente concreta periculosidade e necessidade especial de tratamento curativo – CP – art. 98). A reparação dos danos a vítima representa, nesse contexto, uma “terceira via”. (GOMES, 2011, p. 185).

Na prática, o que se verifica é uma realidade diferente do discurso, em que, após a reclusão, os indivíduos retornam das celas penitenciárias para a sociedade com hábitos piores dos que já possuíam quando entraram. Nesse modelo, em verdade, o sistema carcerário se mostra excludente e seletivo, que só agrupa um número desumano de indivíduos em celas ínfimas e ambientes insalubres, portanto, condições desumanas e cruéis, sendo, exatamente, o local onde o indivíduo vivencia e apreende a criminalidade em níveis muito mais amplos e complexos.

Os profissionais da área da justiça – juízes, advogados, promotores, oficiais de condicional, funcionários do sistema prisional – amiúde expressam sua frustração com o sistema. Muitos sentem que o processo judicial aprofunda as chagas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para seu saneamento e pacificação. (ZEHR, 2012, pg.13).

O sistema penal atual se revela, assim, como reflexo de um padrão cultural institucionalizado pela crença da legitimidade do emprego da violência como compensação às injustiças e da ineficiência pedagógica e normativa das estratégias punitivas que necessitam a cada dia de uma nova reflexão quanto a seus resultados e manutenção dos moldes atuais.

A questão é que a sociedade, por não combater de forma eficiente as causas das violências sociais, institucionalizadas pelo modelo capitalista, a cada dia está mais refém da própria violência social e assiste a um aumento desta, em todas as camadas da sociedade, e por toda parte.

Ante a discussão que se abre para a busca de soluções viáveis e adequadas de combate a essa onda ampliada de violência, está a Justiça Restaurativa, que, de forma complementar ao



atual sistema, oferece muitas possibilidades de atuação com resultados bastante motivadores. Ações do tipo reaproximação, reconciliação e resgate de relações ganham espaço em lugar das ações meramente punitivas, vez que estas só somam os piores resultados.

A justiça restaurativa enxerga agressores como responsáveis por suas vítimas, os conduz a reconhecer tal conduta como negativa e se evidencia, nas circunstâncias, seu dever de reparação pelo dano causado. Os envolvidos nesse procedimento têm a oportunidade de serem ouvidos, valorizados e compreendidos. Evidencia aos atendidos que todos, ofensores, vítimas e, ainda, a sociedade têm, tiveram ou poderão ter condutas éticas e moralmente reprováveis. Propicia aos ofensores que também eles possuem valores, são cidadãos e de que isso é algo absolutamente saudável. (SÁ, p. 36, 2007).

Aqui no Brasil, o CNJ implementou no ano de 2010, a Resolução 125, que instituiu oficialmente no Judiciário Brasileiro os Métodos Alternativos de Tratamento de Conflitos, o que impulsionou inúmeras práticas por todo o país, inclusive a prática restaurativa para os crimes de menor potencial ofensivo.

Recentemente, de forma mais direta, neste mês de junho/2016, foi editada a Resolução 225/2016, pelo mesmo Conselho Nacional de Justiça, com enfoque direcionado para a aplicação da Justiça Restaurativa no nosso Judiciário. A justificativa para sua aplicação traz em seu bojo a necessidade de se unificar o conceito de Justiça Restaurativa e o aprimoramento de formas de resposta às demandas sociais pelo Judiciário, relacionadas aos conflitos e sua violência e, ainda, com objetivo de promover a paz na sociedade.

Essa forma de justiça para se concretizar e efetivar necessita de que haja a identificação do reconhecimento recíproco de que todo ser humano é um sujeito social, detentor de direitos e obrigações. O desrespeito a essas condições ocasiona, na tese de Alex Honneth, os mais diversos tipos de conflitos em sociedade.

A teoria do Reconhecimento de Alex Honneth aborda a questão do reconhecimento recíproco na base de uma vivência social saudável e com possibilidades de superação de cada um deles.

A formulação da Teoria Crítica de Axel Honneth traça uma linha de raciocínio que desenvolve os fundamentos de uma teoria social de teor crítico-normativo e com base filosófica nos conceitos elaborados por Hegel em sua teoria do reconhecimento social. Para



Hegel, três são as formas de reconhecimento que contém em si o respectivo potencial para uma motivação de conflitos.

Honneth concorda, inicialmente, com essa argumentação, no entanto, reconstrói empiricamente o reconhecimento defendido por Hegel, utilizando-se, de forma complementar, da inflexão empírica de G. H. Mead, que apresenta um conceito de pessoa cuja possibilidade de autorrelação sem perturbações conflituais é dependente de três formas de reconhecimento pautadas no amor, no direito e na estima.

Honneth, a partir dessas fundamentações, delinea sua Teoria Crítica sobre a sociedade justificando a distinção das diversas relações de reconhecimento, afirmando que a essas três formas de reconhecimento, correspondem três tipos de desrespeito e isso pode interferir no surgimento de conflitos sociais como motivadores das ações. Assim, todo processo de mudança social deve ser explicado com referência às pretensões normativas estruturalmente inscritas nas relações de reconhecimento recíproco.

Sua releitura nos remete a uma vinculação de afinidades aos propósitos difundidos pela prática da justiça restaurativa, sendo tais convergências de propósitos o foco deste artigo.

## **1 POLÍTICAS PÚBLICAS PENAIS PARA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO - AS RESOLUÇÕES 125/2010 e 225/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A ideia de criação de uma resolução que definisse uma política de RADs (Resolução Alternativa de Disputas), a ser adotada em todo o Judiciário Brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça, decorreu de uma premissa de que cabe ao Judiciário estabelecer a política pública de tratamento mais adequado para os conflitos que se discutem em seu âmbito de atuação, seja de forma heterocompositiva ou autocompositiva. (AZEVEDO, 2015, p. 33).

Daí surgiu a Resolução 125/2010, fortemente influenciada por projetos pilotos que já estavam sendo adotados e que tinham excelente aceitação e resultados do público alvo. Tal influência é evidenciada quando ainda nos considerados seus criadores afirmam a necessidade de estimular, praticar, apoiar e difundir práticas já adotadas pelos tribunais, bem como pela



necessidade de uniformizar os serviços já implementados, evitando-se disparidades de orientações e práticas.

As experiências em alguns Estados atingiram os mais diversos campos de atuação autocompositiva, a exemplo de mediação na área cível, penal(vítima-ofensor), comunitária, previdenciária., entre outras ações.

A Resolução 125/2010 do CNJ, aprovada em 29 de novembro de 2010, tem bastante claros os seus objetivos e estes se encontram listados em seus artigos 2º a 4º, quais sejam: disseminar a cultura da pacificação social e estimular a adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, de qualidade (art. 2º); reforçar a função de agente apoiador na implantação de políticas públicas do CNJ aos Tribunais de todo o país (art. 3º); incentivar os tribunais a planejarem programas amplos de incentivo à autocomposição e à pacificação social (art. 4º).

Pretende-se, com essa Resolução, promover uma transformação da imagem do Poder Judiciário, de um lugar onde sobre si recaem decisões muitas vezes desagradáveis, para um local de satisfação dos litígios de forma mais adequada e cidadã. Assim, busca-se o resgate do escopo mais elevado das atividades jurídicas, que é o de promover a pacificação social.

Neste toar, pretendeu-se estabelecer um acesso à Justiça, que inclui não só permitir que as demandas dos necessitados possam ser tratadas no Judiciário, mas sim incluir os jurisdicionados à margem do sistema nas soluções de conflitos heterocompositivas ou mesmo que possam ser auxiliados a alcançar uma solução de forma autocompositiva. (AZEVEDO, 2015, p. 35).

O aspecto positivo dessa nova forma de acesso à Justiça é que se escora na administração de um sistema público de resolução de disputas legitimado, principalmente, pela plena satisfação do usuário do Judiciário, isso através de sua participação na condução e no resultado final de seu processo.

É o que evidencia Luciana Aboim Silva (2013, p.163), quando menciona que as pessoas estão condicionadas a esperar que um terceiro imparcial resolva suas desavenças, como se não tivessem capacidade de, por si sós, alcançarem a justiça no caso concreto.

Para alcance desses objetivos, devem ser levados em conta as características próprias de cada situação fática que se apresenta no caso concreto, como por exemplo o custo



financeiro, a celeridade, o sigilo, a manutenção do relacionamento, custos emocionais, flexibilidade procedimental, recorribilidade, entre outros.

Cada situação traz uma possibilidade própria de tratamento autocompositivo ou heterocompositivo adequado e que poderá ser utilizado. Essa metodologia de adequação se baseia nos ensinamentos do professor americano Frank Sander, que a denominou de Fórum de Múltiplas Portas. (AZEVEDO, 2015, p. 36).

A ideia é de que o cidadão consciente dos requisitos e característica da demanda, referente a determinado conflito, possa encontrar no Judiciário o tratamento adequado para satisfação de seus interesses. Assim, por exemplo, se a demanda for de família, onde as relações são contínuas mesmo após a ocorrência do conflito, a mediação pode oferecer melhor opção de solução, vez que resgata a comunicação e auxilia a encontrar soluções viáveis para ambas as partes. Se a demanda for de consumidor, outro exemplo, onde se discute apenas determinado valor ou cláusula contratual, a solução pode ser encontrada, mais rapidamente por meio da conciliação.

No âmbito penal, quando se verifica a crise do sistema carcerário, próprio da justiça retributiva, a opção que tem sido vista de forma bastante positiva é a utilização dos recursos da Justiça Restaurativa. A mediação vítima-ofensor em sede de Juizados Criminais e os Círculos Restaurativos vem sendo aplicados de forma experimental em alguns Estados, exemplo de Brasília, para os crimes de menor potencial ofensivo, com muito bons resultados. Busca-se assim estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções – um centro de harmonização social. (AZEVEDO, 2015, p. 37).

Uma das alterações na estrutura do Judiciário, provocadas por essa Resolução, foi a criação, nos artigos 7º e 8º dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais (Nupemecs) e Centros de Soluções de Conflitos (Cejuscs). O primeiro, caracteriza-se por ser órgão gestor, responsável por organizar, implantar, realizar convênios e auxiliar na gerência dos Cejuscs. Estes, como local que organiza e realiza as práticas autocompositivas.

O parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução 125/2010, até 08.03.2016, autorizava diretamente aos Núcleos a estimular programas de mediação penal ou outro processo restaurativo, conforme previsão da ONU na Resolução 12/2002, com a participação do ofensor em todos os atos. Tal previsão possuía, ainda, amparo legal nas leis 9099/95 e nos



artigos 112 e 116 da lei 8069/90. E por todos esses anos possibilitou e estimulou a realização de vários projetos pilotos nos Judiciários de vários Estados.

Esse parágrafo 7º, da Resolução 125/2010, foi alterado este ano pela Emenda n. 2, datada de 08.03.16, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Essa nova fórmula de atuação, que toma corpo na esfera jurídica do mundo e do Brasil, abre caminhos para as ações positivas de restauração, reequilíbrio social e resgate da importância da participação da vítima no processo de punição e responsabilização do infrator, complementa-se com a possibilidade real de recuperação deste último, o que só é possível se alcançar por meio da Justiça Restaurativa.

Recentemente, autorização de maior força jurídica ocorreu com a publicação, nesse último mês de junho, da Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trata especificamente sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa e sua aplicação no Judiciário Brasileiro.

No bojo de suas justificativas, os aspectos relacionais, institucionais e sociais, vistos como complexos, devem ser considerados, e devem ser estabelecidos procedimentos que abarquem tais aspectos e, promovam mudanças de paradigmas.

A adoção da Justiça Restaurativa vem sendo solicitada para aplicação no mundo em vários documentos internacionais, a exemplo das Resoluções 1999/16, 2000/14 e 2002/12, todas da ONU.

Na nossa legislação, conforme o que já foi anteriormente ressaltado, os artigos 72, 77, 89 da lei 9099/95, os artigos 112 e 116 da Lei 8069/90 e, ainda, o artigo 35 (II e III) da Lei 12.594/2012, estabelecem medidas fundamentadas na Justiça Restaurativa ou no favorecimento dos meios autocompositivos como prioritários. Esses regramentos serviram de fundamento para a Resolução 225/2016, com a recomendação de que os meios autocompositivos sejam priorizados em relação à imposição de medidas e a intervenção judicial.

Apesar dos esforços empreendidos, o exercício efetivo da Justiça Restaurativa ainda é muito tímido, quando relacionado a práticas tradicionais já institucionalizadas e calcadas na justiça retributiva.



Em seu artigo primeiro, a Resolução 225/2016 aponta uma definição da Justiça Restaurativa, conceituando-a como um conjunto ordenado e sistemático de utilização de regras, metodologia, princípios e de técnicas com vistas à conscientização sobre fatores relacionais, sociais e institucionais que motivam a violência e os conflitos, gerando danos e que são solucionados de modo estruturado. (Resolução 225/2016, art. 1º).

A defesa dos elementos da prática restaurativa se evidencia nos incisos I a III, que abordam a necessidade de participação do ofensor, da vítima, da família e da comunidade em todo o processo, além do(s) facilitador(es) (inc. I); os facilitadores, devidamente capacitados, devem coordenar tais práticas, podendo ser estes servidores dos quadros do tribunal, agentes públicos ou alguém indicado por entidades parceiras (Inc. II); e por fim, essas práticas devem ter por escopo a satisfação das necessidades reais de todos os envolvidos, a responsabilização dos que geraram os danos, bem como sua reparação e o empoderamento de todos nesse processo e suas implicações futuras (III).

A aplicação do procedimento restaurativo em nosso sistema penal o será de forma complementar ou concorrente com o processo convencional do sistema punitivo retributivo, sendo esta a disposição do parágrafo segundo do artigo 1º da Resolução em análise.

Os princípios restaurativos, quais sejam: a corresponsabilidade, reparação dos danos, o atendimento das necessidades de todas as pessoas envolvidas, a informalidade, imparcialidade, voluntariedade, participação, consensualidade, empoderamento, confidencialidade, celeridade e urbanidade, devem ser cuidadosamente observados. (Resolução 225/2016, art. 2º).

Para aceitação de aplicação da justiça restaurativa, será necessário o reconhecimento, mesmo que confidencial, da alegação dos fatos como sendo verdadeiros e do prévio consentimento de todos os participantes. Todos devem ser informados sobre o procedimento e suas consequências e ainda, da possibilidade de busca auxílio jurídico, se sentirem necessidade. Deve-se também assegurar respeito mútuo entre todos, tratamento digno e respeitoso e auxílio para construção de uma solução conjunta e eficiente, com foco no futuro. (Resolução 225/2016, §3º e 4º do art. 2º).



Esse procedimento deve gerar um acordo formulado por todos os participantes, com termos aceito por todos e, ainda, com obrigações de caráter razoável e proporcional. (Resolução 225/2016, §5º do art. 2º).

Com essas práticas se pretende experimentar outras formas de tratamento aos envolvidos em situações de conflitos criminais.

Em 24-06-2016, o Conselho Nacional de Justiça divulgou o nome de um servidor do judiciário do Distrito Federal como sendo vencedor do prêmio Conciliar é Legal/2016, na categoria de Instrutores em Conciliação e Mediação com o projeto de Justiça Restaurativa e com a mediação vítima-ofensor. Nessa ocasião, a reportagem, de autoria de Regina Bandeira, trouxe a informação de que 15 Estados trabalham com essa metodologia no Judiciário, citando como exemplo, além do Distrito Federal, os Estados de São Paulo, Paraná e Pernambuco. (BANDEIRA, 2016).

Convém verificarmos em que a Justiça Restaurativa se difere das demais e quais seus reais benefícios.

## **2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA**

O sistema de solução dos conflitos penais sociais aplicado, tradicionalmente, no Brasil se norteia pelo Direito Penal retributivo. Nesse modelo, é possível localizar práticas e argumentações que remontam a antiguidade com fundamentos respaldados na Escola Clássica, onde o Marquês de Beccaria, àquela época, defendia “o princípio da aplicação proporcional da pena à infração praticada, dando maior importância ao dano que o crime havia causado à sociedade. (NUCCI, 2011, p. 75).

Assim, o Direito Penal, limitador do Estado na aplicação da pena, com o aparato policial atuando na manutenção da segurança social, passa a servir ao Estado na sua mão punitiva, em prol da concretização de formas de justiça que insistem na pena como retribuição à prática delitiva e no encarceramento como solução para a prevenção e possibilidade de ressocialização.

A realidade, ao longo dos anos, demonstra a falência desse sistema que enclausura grupos sociais de excluídos do próprio sistema capitalista, que envia para as celas dos



presídios os pobres, os negros, os desassistidos financeira e intelectualmente, em sua maioria mais que absoluta.

[...]a conduta socialmente desviada, selecionada e tipificada pelo Direito Penal como crime, é a concretização, a atualização de uma rivalidade histórica na vida do indivíduo entre ele e a sociedade, uma sociedade que o rejeitou, perante cujos critérios de valor, de ética e de dignidade ele foi desvalorizado e se desvalorizou a si mesmo. (SÁ, 2007, p. 32).

O resultado dessa seletividade extraída da maioria dos excluídos sociais de nossa sociedade é um crescimento vertiginoso da população carcerária exigindo, como consequência, a construção reiterada de presídios que, mesmo se fossem construídos para dar conta da demanda, já teria por destinação, após sua conclusão, a super lotação e a violência institucionalizada. O Brasil se apresenta na quarta colocação no ranking dos países com maior população prisional, e, se levar em conta as prisões domiciliares, estaria em terceira colocação, conforme diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2015. (CNJ, 2015).

No que diz respeito ao sistema prisional, o Brasil já tem mais de 500 mil presos; e sua maioria jovens com menos de 30 anos. Em 1992, tínhamos 114 mil presos, mas em 2003 este número já era de 302 mil detentos... Ao longo de uma década, assim, o país mais que dobrou sua taxa de encarceramento. Como decorrência, as prisões passaram a conviver com indicadores dramáticos de superlotação, o que, a seu tempo, além de agenciar toda sorte de violências e motins, inviabilizou definitivamente as pretensões de tratamento penal, individualização das penas, educação e trabalho prisional que ainda restassem possíveis. (ROLIM, 2008, p. 167).

Esse sistema penal também se apresenta como justo, na busca de prevenção dos delitos quando de fato seu desempenho é repressivo, pela frustração de suas linhas ditas preventivas ou por sua incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais (BATISTA, 2007, P. 25-26). Por tal razão, mesmo sendo ineficiente, é amplamente defendido pela mídia e pela sociedade que apresentam o mesmo discurso repressivo, sendo defesa dos políticos que almejam a popularidade e o voto.

O fato é que a sociedade rejeita o ex-recluso, reiterando e reforçando os motivos de sua exclusão social, o que, invariavelmente, o encaminha à prática de novos crimes. Aliada a essa situação, a multidão de excluídos se avoluma nesse país de tantas desigualdades e tão poucas ações que visem uma mudança efetiva dessa realidade social.



A conclusão a que se chega é a de que, mantendo-se o modelo retributivo, não haverá presídios suficientes e com capacidade para caber toda a população carcerária em franco crescimento.

A falência desse sistema é reiteradamente anunciada por diversos doutrinadores. Argumentam quanto à impossibilidade de ressocialização do indivíduo preso, uma vez que essa passa, não pela mudança no indivíduo para a sociedade, mas também pela mudança da sociedade para com o indivíduo aprisionado. (SÁ, 2007, p. 32).

Por tais razões, a Justiça Restaurativa vem sendo cobiçada por juristas e doutrinadores, face seu escopo de reintegração social e por possuir melhores fundamentos e resultados.

A justiça restaurativa ao contrário da retributiva contribui para o saneamento e pacificação dos conflitos sociais (ZEHR, 2012, P. 13), que complementa sua afirmação assim:

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos negativos da punição. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular o ofensor a compreender o impacto de seu comportamento, os danos que causou – e instá-lo a adotar medidas para corrigir tudo o que for possível. (ZEHR, 2012, P. 27).

Na Justiça Retributiva, o serviço de todo o sistema se volta para os ofensores e aplicação da pena e do castigo, diferente do que ocorre na Justiça Restaurativa, cujo foco maior está na vítima, suas necessidades e sua satisfação, beneficiando, por consequência, toda a sociedade e permitindo, ainda, a responsabilização e restauração do ofensor.

A Resolução nº. 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), especifica os conceitos acerca da matéria e estabelece os princípios básicos para utilização dos programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Aponta o Programa de Justiça Restaurativa como aquele que se utiliza de processos restaurativos e que tem por objetivo a obtenção de resultados restaurativos. (ONU, 2002). Por processos restaurativos defende que:

[...]significa qualquer processo onde a vítima e o infrator e, se apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjunta e ativamente na resolução dos problemas decorrentes do crime, em geral com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo pode incluir a mediação, conciliação, e transação pena. (ONU, 2002).



A obtenção das respostas e atividades incluem reparação, serviço comunitário e restituição, tudo isso com foco no atendimento às necessidades individuais e coletivas bem como no alcance das responsabilidades e reintegração das partes envolvidas no conflito.

As partes são a vítima, o infrator e qualquer ser ou membro da comunidade que esteja envolvido no conflito e em um processo restaurativo e facilitador. Ainda segundo a Resolução, é a pessoa que tem a função de facilitar, com imparcialidade, a participação das partes em todo o processo restaurativo. (ONU, 2002).

Essa prática restaurativa representa algo muito novo em nosso país e visa alcançar de forma efetiva a restauração das relações que foram abaladas com o evento crime. Adequadamente monitorada, tal intervenção pretende incluir a vítima no processo penal, sem qualquer abalo do sistema de proteção aos direitos humanos. (DE VITTO, 2005, p.48).

A Justiça restaurativa se baseia no diálogo, sendo um contínuo convite para que as pessoas possam se apoiar umas nas outras e aprender entre elas mesmas. Defende uma interligação entre todos os seres humanos. (ZEHR, 2012, P.76). O que faz Pedro Scuro Neto afirmar que:

[...]“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (Scuro Neto, 2000).

Nesse processo, vítima, infrator e comunidade, afetados pelo crime, constroem de forma compartilhada o processo decisório, mediante a recontextualização construtiva do conflito, com foco numa vivência restauradora. Nessa forma de atuação, todos se reconhecem como seres humanos capazes de erros e acertos e, nesse toar, todos são também capazes de encontrarem soluções criativas e muito mais apropriadas para os milhares de conflitos em que se envolvam.



Sem se reconhecer humano e sem reconhecer o outro como um ser humano, capaz de erros, acertos e mudanças, tais práticas não seriam passíveis de êxito. Daí o reconhecimento, defendido por vários autores, a exemplo de Hegel, Mead e Winnicott, que foram retomados e aprimorados por Axel Honneth ao criar uma teoria crítica do reconhecimento, a partir de conceitos trabalhados por esses filósofos, defendendo que as formas de ofensas ao reconhecimento são causadoras dos conflitos sociais e para encontrar soluções é necessário descobrir e combater tais formas desrespeitosas no meio social.

### **3 UMA LUTA POR RECONHECIMENTO DE ALEX HONNETH E SUA CONEXÃO COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Em sua obra “Luta por Reconhecimento”, Axel Honeth aborda os fundamentos de uma teoria social de teor crítico-normativo, utilizando por base os modelos conceituais de Hegel com inclusão de conceitos da psicologia social de George H. Mead e Donald Winnicott.

Os conceitos de Honneth se escoram na construção de uma gramática calcada na feitura de uma identidade que se caracteriza por uma luta pelo reconhecimento. Seus conceitos se baseiam no processo de construção da identidade pessoal e também coletiva e essa identidade se alcança através da luta pelo reconhecimento. A ausência desse reconhecimento ocasiona os conflitos sociais e pessoais. Para fundamentar a resistência política, faz-se necessária a compreensão do conceito de reconhecimento.

Dos escritos de Hegel, retira-se a abordagem de questões sociais, onde o conceito de reconhecimento se contrapõe ao de Hobbes. Hobbes defende que o comportamento social e individual podem se reduzir a imperativos de poder. Esses poderes reduzem o homem à figura de um animal que para se auto preservar e auto proteger traça como possibilidade o aumento de seu poder relativo em desfavor do outro, daí a necessidade de se criar o Estado para exercer esse controle.

Hegel, renega tal abordagem defendendo que o espaço das esferas sociais não se definem pela busca da integridade física dos sujeitos mas sim pela busca da eticidade. Nela as relações e práticas intersubjetivas ocorrem além do poder estatal ou de uma simples convicção



moral e individual. É uma luta pelo reconhecimento, sendo o conflito a lógica do desenvolvimento moral da sociedade. (HONNETH, 2003, P. 51).

Mead, numa perspectiva materialista, com fundamento em uma sociedade vinculada às relações de trabalho, apresenta teoria de reconhecimento com três modos distintos nas esferas de reprodução social: relações amorosas, relações jurídicas e relações de estima social.

Define as relações amorosas como sendo todas as relações primárias onde ocorram ligações emotivas entre poucas pessoas, como por exemplo relações de amizades, relações sexuais, e relações pais e filhos e, nesse aspecto, concorda também com Hegel. (HONNETH, 2003, p. 136).

Nas relações jurídicas, o reconhecimento é concebido quando o indivíduo sabe que possui obrigações em relação ao outro, que também é sujeito de direitos. Ambos se reconhecem, reciprocamente, como pessoas capazes e com autonomia sobre normas morais. (HONNETH, 2003, p. 144).

Por fim, a estima social tem aplicação nas propriedades particulares (diferenças pessoais). Desta forma, são formulados os valores e objetivos éticos utilizados para auto compreensão cultural da sociedade. Essa auto compreensão determina os critérios pelos quais se orienta a estima social das pessoas. (HONNETH, 2003, p. 153).

Honneth aperfeiçoa esses pensamentos, uma vez que ambos os pensadores não definem de forma adequada quais as experiências sociais, de onde a luta pelo reconhecimento deve se originar no processo histórico. Os dois pensadores, defende Honneth, deram à luta social uma interpretação em que ela pôde se tornar uma força estruturante para a evolução moral da sociedade. No entanto, nem em Hegel, nem em Mead é possível encontrar uma consideração sistemática das formas de desrespeito que podem tornar concreto, na condição de equivalente negativo das correspondentes relações de reconhecimento, que é o fato do reconhecimento denegado.

Assim, Honneth apresenta e diferencia as diversas espécies de rebaixamento e ofensa que os homens passam e sua ligação com o tipo de forma de reconhecimento resultante da tese. As formas de desrespeito se distinguem, assim, verificando-se em qual nível de



autorrelação de uma pessoa, intersubjetivamente adquirida, essa forma de desrespeito pode lesar ou mesmo destruir. (HONNETH, 2003, p. 157).

Defende, o mesmo autor, que a integridade de cada ser humano se fundamenta em padrões de reconhecimento e de assentimento traçados de forma intersubjetiva e para cada forma de reconhecimento há uma correspondente forma de desrespeito ou de reconhecimento recusado.

Explica, assim, que para a esfera de reconhecimento do amor corresponde a forma de desrespeito definida como maus tratos e violação com ataque direto ao componente da personalidade conhecido como a integridade psíquica. À forma de reconhecimento do direito se destaca o desrespeito denominado de privação de direitos. E para a última categoria, estima, o desrespeito se refere ao rebaixamento social de indivíduos ou grupos, ocorrendo a perda da autoestima. A esses três grupos de desrespeito, Honneth, ocorrem consequências que se assemelham a estados de abatimento do corpo, respectivamente: morte social (escravidão ou exclusão social), morte psíquica que são representadas por sequelas das torturas e violações sofridas e, por fim, vexação ou degradação cultural.

O estopim da luta pelo reconhecimento decorre das reações provocadas pelos sentimentos de injustiça. O indivíduo está vinculado em uma complexa rede de relações intersubjetivas e, por isso mesmo, depende do reconhecimento dos outros indivíduos. Assim, a tensão afetiva gerada pelos desrespeitos sofridos, somente pode ser superada se o ator social novamente alcançar a condição de ter uma participação ativa e sadia na sociedade através do reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 224).

Numa releitura dos inscritos de Honneth, podemos observar que as formas de desrespeito, geradoras dos conflitos, reproduzem-se no nosso sistema carcerário, já que essa ausência de combate real aos agentes causadores das diferenças sociais, encrustadas no sistema capitalista que adotamos, gera a cada dia milhares de miseráveis e pessoas marginalizadas, que, fatalmente, resultará um percentual muito alto de infratores em franco crescimento, fruto do estado de marginalidade social que sofrem diariamente.

A esses indivíduos, a própria sociedade causou sérias formas de desrespeitos nas três esferas, amor-jurídico-estima, a depender de cada caso. No entanto, o sistema carcerário, nunca dará conta do crescente número de infratores das normas penais. O que se observa é que nada se modifica e a tensão vivenciada pelos infratores nunca será superada na teoria de



Honneth, uma vez que, nessa situação, o ator social precisa alcançar condições de voltar a ter participação ativa e sadia na sociedade, ou seja, obter algum reconhecimento social.

O Sistema restaurativo, de forma diversa, pode ofertar possibilidades reais de reparação dos danos, promover tratamento humano, respeitoso e prioritário para a vítima, ressocialização e reconstrução de novas possibilidades para o ofensor e retorno à sociedade do indivíduo modificado, ciente de suas responsabilidades e, portanto, ressocializado de fato.

Nessa modalidade de justiça todos contribuem para a melhor solução de situações específicas de conflitos criminais, o que traz para um grupo social uma noção de responsabilidade maior em suas ações sociais.



## CONCLUSÃO

[...] a única solução possível para o problema da irreversibilidade – a impossibilidade de se desfazer o que se fez, embora não se soubesse nem se pudesse saber o que se fazia – é a faculdade de perdoar. A solução para o problema da imprevisibilidade, da caótica incerteza do futuro, está contida na faculdade de prometer e cumprir promessas. (Arendt, 1997, p. 248).

As Políticas Públicas, representadas pelas Resoluções autorizadoras de ações dentro e fora do Judiciário de Métodos Consensuais, de forma mais efetiva, são um grande avanço e uma grande promessa dos organizadores, gestores e empreendedores do judiciário no sentido de ofertar oportunidades para que outras formas de realização e distribuição da justiça se faça.

Com essa nova visão de futuro, dentro e fora do Judiciário, espera-se que a Justiça Restaurativa possa sair de atividades tímidas e inexpressivas para uma aplicação mais ampla, efetiva e apoiada em práticas que possam ocasionar benefícios aos atores sociais em diversos tipos de conflitos, com foco maior em promover a restauração, ressocialização, responsabilização dos ofensores e, mais que isso, valorização e participação ativa da vítima com a possibilidade de reparação dos danos e retorno do ofensor à vida social, a partir de soluções construídas por todos os indivíduos envolvidos.

A reparação dos danos, resultante do trabalho, que leva ao reconhecimento das falhas pessoais, sociais e culturais podem, de fato, propiciar alterações nas práticas de respostas antigas e ineficientes aos crimes e desvios cometidos em seu seio.

Essas considerações se devem ao que consta na Resolução 225/2016, que aponta seu alcance e caráter universal, interdisciplinar, sistêmico, interinstitucional, inter setorial, formativo e, ainda, com previsão para suporte de dados, que sinaliza um controle da qualidade das ações. O que significa que não só o judiciário, mas toda a rede de entidades públicas e privadas podem e devem participar desse processo.

Evidencia-se, ainda, a preocupação da qualidade dos trabalhos a serem implementados, com as exigências ressaltadas para atuação da função de facilitador restaurativo, que deve ser devidamente capacitado e passar por reciclagens periódicas, conforme expresso na mesma resolução.



O sistema retributivo, já patentemente falido, que se apresentou como único e infalível, encontra agora concorrência com essa nova forma de atuação que poderá ser também complementar em sua atuação, ao menos inicialmente.

A justiça Restaurativa apresenta conceito amplo e ambicioso em busca de uma dignidade moral e social, o que significa o reconhecimento de que somos todos seres humanos e nessa condição precisamos descobrir fórmulas renovadas para o estabelecimento de uma vida harmônica.

O reconhecimento se coaduna com a prática restaurativa vez que promove a devolução da dignidade humana e civil das vítimas, pela oportunidade de fala, presente no processo e, ainda, pela possibilidade de que os seus familiares também possam obter atenção e respeito.

O reconhecimento, defendido pela teoria crítica de Alex Honneth, fornece elementos filosóficos para essa prática restaurativa, visto que apresenta as formas de reconhecimento e de desrespeito que afligem o ser social. A solução apontada, na teoria em comento, revela a restauração da valorização do indivíduo a partir do reconhecimento social. Verifica-se tal realidade ao perceber nos resultados esperados, pela prática da justiça restaurativa, de atendimento das necessidades de todas as pessoas envolvidas, responsáveis ou não pelos fatos, afetadas pelas consequências e que evita a recidiva dos comportamentos indesejáveis pela própria sociedade envolvida.



## REFERÊNCIAS:

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013.

BANDEIRA, Regina. Agência. **Premiada prática restaurativa de iniciativa do TJDF**. CNJ de Notícias. (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82691-premiada-pratica-restaurativa-de-iniciativa-do-tjdft> acesso em 11/07/2016)

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, Brasília, 2014. Disponível em : <[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas\\_presas\\_no\\_brasil\\_final.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf)>. Acesso em 11 mai.2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 12 jul.2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 225/2016**. <Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em: 12 jul.2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 14 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2012.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos in SLAKMON, C. R. De Vitto e R. Gomes Pinto, org. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, Brasília:2005.  
Disponível em: <[http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246\\_Coletania%20JR.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf)>  
Acesso em: 30 jun.2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento** (1ª parte) 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal, parte geral parte **especial**. 7." edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROLIM, Marcos. **Justiça Restaurativa e Segurança Pública**. Revista Direito em Debate, n 49, 2008.



SÁ, Alvino Augusto de. **Justiça Restaurativa: uma abordagem à luz da criminologia crítica no âmbito da execução da pena privativa de liberdade**. Revista magister de direito penal e processual penal, n. 16, fev-mar, 2007.

SANDER, Frank E.A. **Varieties of Dispute Processing, in The Pound Conference**, 70 Federal Rules Decisions 111, 1976.

SCURO Neto, Pedro, 2000. **A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação**. Recuperado 10/03/05 de:  
[http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20\\_Nest\\_.pdf](http://www.restorativejustice.org/rj3/Full-text/brazil/EJRenato%20_Nest_.pdf)

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares**. In: \_\_\_\_\_ (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 160-180.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.